

do presente contracto ; mas a indemnização só será devida, no caso de terem os emprezarios satisfeito todas as condições a que se sujeitam.

XIV.

O valor da indemnização será calculado na razão de £ 75 por kilometro de traço estudado e escolhido para a via ferrea e de £ 35 por kilometro de rio explorado e considerado proprio para navegação.

Quaesquer variantes ou linhas de reconhecimento, ainda que abranjam grandes extensões, não serão contadas para o pagamento, nem tão pouco as secções dos rios que depois de explorados não forem julgados aproveitaveis para a navegação ; ficando bem entendido que não se contará para o pagamento senão uma linha, quer de via ferrea quer de rio navegavel, e excluir-se-hão quaesquer trabalhos que por ventura façam os emprezarios nas secções dos rios que já tiverem sido reconhecidos proprios para a navegavão por exames e experiencias anteriores.

XV.

No caso de realizar-se a indemnização de que trata a clausula 13.^a, se o Governo resolver mandar executar as obras da via de comunicação a que se refere este contracto ou por empreitada ou por concessão feita a uma companhia e mediante as condições que forem publicadas por occasião de se chamar concurrentes para a execução dos trabalhos da maneira por que o Governo julgar mais conveniente, será em igualdade de condições preferida a proposta dos emprezarios se fôr ella apresentada antes de findo o prazo marcado para o recebimento.

XVI.

Os estudos e explorações feitos pelos emprezarios serão inspeccionados e fiscalizados pelos Engenheiros do Governo.

XVII.

O Governo terá conhecimento prévio do nome do Engenheiro chefe que fôr incumbido dos trabalhos pelos emprezarios.

XVIII.

No caso de fazer-se a concessão de que trata a clausula 12.^a, ou no de indemnizar-se os emprezarios, ficarão pertencendo ao Governo todos os planos e documentos apresentados por elles.

XIX.

A concessão para as explorações e estudos preliminares, a que se referem as presentes clausulas, é intransferivel.

XX.

As duvidas que suscitarem-se entre o Governo e os emprezarios, com excepção do preço da indemnização a que se refere a clausula 12.^a, serão resolvidas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão os seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo.

Se não houver accôrdo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

Palacio do Rio de Janeiro, em 17^o de Julho de 1872.—
Barão de Itaúna.

DECRETO N. 5019 — DE 18 DE JULHO DE 1872.

Concede á companhia — Ferro-Carril da Villa Izabel — autorização para funcionar, e approva os seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a companhia—Ferro-Carril da Villa Izabel—, e Conformando-me pela Minha Immediata Resolução de 17 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 de Junho proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar, e Approvar os respectivos estatutos.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

**Estatutos da companhia — Ferro-Carril da Villa Izabel —,
a que se refere o Decreto n.º 5019 de 18 de Julho
de 1872.**

Art. 1.º Fica creada nesta côrte uma companhia anonyma denominada —Ferro-Carril da Villa Izabel—, para o fim de construir e explorar, por sua conta, os trilhos de ferro autorizados pelo Decreto n.º 4895 de 22 de Fevereiro de 1872.

Art. 2.º O prazo da companhia é o do privilegio e seu capital de 2.000:000\$ divididos em 10.000 acções de 200\$000 cada uma. Os accionistas depositarão 20% no acto da subscripção e o resto por chamadas, que se annunciará com antecedencia de 20 dias, pelo menos, nunca mediando entre uma e outra menos de 30 dias.

Art. 3.º Respondem os accionistas pelo valor nominal de suas acções, e perdem o direito a ellas assim como ás prestações realizadas, em beneficio da companhia, pela falta de pontualidade nos pagamentos.

Art. 4.º A companhia começará a funcionar logo que se houver subscripto metade do capital.

As acções são transferiveis depois de realizado um quarto do seu valor nominal, a transferencia opera-se por meio de termo lavrado nos livros da companhia e assignado pelo vendedor e comprador.

Art. 5.º Os negocios da companhia serão dirigidos e administrados por uma Directoria composta de tres membros, eleitos triennialmente pela assemblea geral dos accionistas. Os Directores escolherão d'entre si um Presidente, que será tambem o da companhia.

Art. 6.º Ficam desde já reconhecidos como Directores do primeiro triennio os Srs. João Baptista Vianna

Drummond e Dr. Joaquim Rodrigues de Oliveira, incorporadores da companhia, sendo o 3.º eleito na praxe do artigo antecedente.

Art. 7.º Para ser eleito Director é necessario a propriedade de 50 acções, que não poderão ser transferidas durante o exercicio do cargo.

Art. 8.º A assembléa geral dos accionistas, que se reputará constituída sempre que estiver representado mais de um terço do capital realizado, reunir-se-ha ordinariamente no 1.º de Julho de cada anno, e todas as vezes que assim fôr necessario para os negocios sociaes, precedendo convocação da Directoria. A Directoria será obrigada a convocar a assembléa geral, sempre que o reclamarem accionistas que representem um terço das acções emittidas.

Art. 9.º As deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos, menos quando se tratar da reforma dos estatutos, ou de augmento de capital, casos em que é indispensavel a representação e o voto da maioria absoluta das acções emittidas. A assembléa geral é a competente para approvar ou não as contas e balanços da Directoria, em vista do relatorio da commissão fiscal.

Art. 10. Se, convocada a assembléa geral, não se reunir o numero de accionistas dos artigos anteriores, nessa mesma reunião convocar-se-ha outra para 15 dias depois, e então se deliberará válidamente, qualquer que seja o numero das acções representadas e o assumpto a decidir.

Art. 11. Cada dezena de acções dará direito a um voto, mas nenhum accionista terá mais de um voto. Ninguém poderá votar por procuração.

Art. 12. Compete á Directoria :

§ 1.º Nomear e demittir os empregados da companhia, marcar-lhes os vencimentos e respectivos deveres, fazendo para isso os necessarios regulamentos.

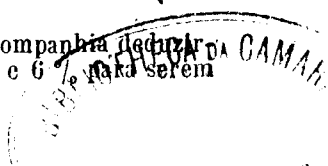
§ 2.º Celebrar contractos, realizar as obras precisas, resolver e decidir todos os negocios sociaes, salvo os objectos especificados no art. 9.º

§ 3.º Encerrar as contas semestraes, fazer os dividendos e apresentar annualmente balanço e relatorio de sua gestão.

§ 4.º Convocar a assembléa dos accionistas e fazer as chamadas de capital.

§ 5.º Demandar e ser demandada.

Art. 13. Dos lucros liquidos da companhia, debrar-se-hão : 10 % para fundo de reserva e 6 % para serem



repartidamente distribuidos pelos Directores como remuneração, servindo elles gratuitamente emquanto não houver renda. O fundo de reserva é destinado a supprir os desfalques do capital.

Art. 14. Logo que estes estatutos forem approvados, a assembléa geral dos accionistas nomeará uma commissão fiscal de tres membros, possuidores de 50 acções pelo menos, para o fim de :

§ 1.º Examinar a escripturação da companhia, assim como todos os actos da Directoria, ministrando-lhe esta os esclarecimentos que exigir.

§ 2.º Apresentar um relatorio sobre a gestão da Directoria, no anno decorrido, e propôr as medidas que julgar convenientes.

§ 3.º Ser consultada pela Directoria sobre os negocios sociaes mais importantes.

Art. 15. A commissão fiscal do artigo antecedente servirá por dous annos, findos os quaes poderá ser reeleita.

Art. 16. A commissão fiscal poderá convocar a assembléa geral dos accionistas, para submeter-lhe qualquer divergencia em que por ventura se ache com a Directoria, e executar-se-ha o que fôr deliberado.

Art. 17. Por morte, renuncia ou impedimento dos Directores, a commissão fiscal chamará um accionista de 50 acções, pelo menos, para funcionar até a primeira reunião da assembléa geral.

Por morte, renuncia ou impedimento de qualquer membro da commissão fiscal, esta procederá do mesmo modo.

Art. 18. Os lucros liquidos de cada semestre, feitas as deducções do art. 13, serão distribuidos pelos accionistas nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, na fórma do art. 1.º, § 8.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1861.

Art. 19. Fica transferido á companhia o privilegio concedido pelo Decreto n.º 4895 de 22 de Fevereiro de 1872, aos respectivos concessionarios, pela quantia de 100:000\$000.

A mesma companhia compra por igual quantia ao proprietario da fazenda do Macaco, d'ora em diante denominada Villa Izabel, não só o direito de collocar os trilhos da sua linha em qualquer ponto da fazenda, mais ainda 50 braças de terra para o boulevard « 28 de Setembro » e 100 para a praça « 7 de Março », comprehendendo as cocheiras, e casas nella existentes, de conformidade com a respectiva planta.

A escriptura desta compra lavrar-se-ha logo que os presentes estatutos sejam approvados pelo Governo Imperial.

Art. 20. A Directoria fica autorizada a promover tudo quanto fôr necessario para prolongamento da linha de trilhos já autorizada, ou acquisição de outras quaesquer linhas, que possam augmentar os seus rendimentos, e bem assim para construir um hotel em qualquer ponto da linha, se assim convier aos interesses da empresa.

Art. 21. A perda de dous terços do capital da companhia, não sendo preenchida pelo fundo de reserva do art. 13, importa a dissolução da companhia, na forma da lei.

Art. 22. Enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido, não poderão haver dividendos.

Art. 23. No caso de liquidação, ella será feita como determina o Codigo Commercial e mais leis em vigor.

Art. 24. Todos quantos subscrevem acções desta companhia ficam desde logo sujeitos aos presentes estatutos, e a quaesquer alterações que o Governo Imperial julgue convenientes para sua approvação.

Rio de Janeiro, 26 de Março de 1872. — (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5020 — DE 18 DE JULHO DE 1872.

Concede á companhia ingleza—*The Amason Steam Navigation Company limited*—, autorização para funcíonar no Imperio. *Amason*

Attendendo ao que Me requereu a companhia ingleza — *The Amason Steam Navigation Company limited*—, devidamente representada, e Conformando-me, por Minha Immediata Resoluição de 17 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 do mez de Junho ultimo, Hei por bem conceder-lhe autorização para funcíonar no Imperio, sob a clausula de ficarem os actos que praticar no Brasil sujeitos ás Leis, Regulamentos e Tribunaes Brasileiros. 2

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

DECRETO N. 5021 — DE 20 DE JULHO DE 1872.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 3.613:775\$000 para as despezas com a Estrada de ferro D. Pedro II no exercicio de 1871—1872.

Sendo insufficiente a consignação de 2.034:050\$000 votada no § 11. art. 8.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870, para as despesas da verba—Estrada de ferro D. Pedro II—no exercicio de 1871—1872, Hei por bem, na conformidade do § 3.º art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1859, e Ouvindo o Conselho de Ministros, Abrir um credito extraordinario de 3.613:775\$000, para a mencionada verba; devendo esta medida ser levada opportunamente ao conhecimento da Assembléa Geral.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

Demonstração das despesas autorizadas com a Estrada de Ferro D. Pedro II, durante o exercício de 1871—1872.

Despesa conhecida.

Com a 1.^a divisão.

Pessoal.....	85:707\$785	
Material.....	1.236:530\$543	1.312:238\$328

Com a 2.^a divisão.

Pessoal.....	2.447:533\$094	
Obras.....	331:316\$896	2.778:831\$990

Despesas diversas realizadas em ambas as divisões.....	286:234\$682	4.377:343\$000
--	--------------	----------------

Despesa por liquidar.

Importancia a pagar durante o semestre adicional por conta do mesmo exercício, cerca de.....	400:000\$000	
Dita das encomendas de objectos que têm de vir da Europa, inclusive o combustivel, e que deve ser paga na delegacia do thesouro em Londres.....	870:480\$000	1.270:480\$000

	5.647:825\$000
Credito da lei.....	2.034:050\$000
Deficit.....	3.613:775\$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Julho de 1872.—*Barão de Itaipua.*

DECRETO N. 5022 — DE 24 DE JULHO DE 1872.

Autoriza a incorporação de uma companhia com o fim de adquirir a concessão feita pelo Decreto de 23 de Outubro de 1871 à sociedade La Popular Argentina, instituída em Buenos-Ayres, e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu Francisco Sabino de Freitas Reis, representante da administração geral da sociedade de beneficencia mutua e denominada La Popular Argentina, fundada em Buenos-Ayres, e em conformidade da Minha Imperial Resolução desta data, Tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Conceder-lhe autorização para incorporar uma companhia com o fim de adquirir a concessão feita pelo Decreto n.º 4807 de 23 de Outubro de 1871 à caixa matriz de Buenos-Ayres e continuar as operações da caixa filial separada daquella sociedade, regulando-se pelos estatutos que a este acompanham.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos setenta e dois, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

ESTATUTOS.

CAPITULO I.

Do objecto e administração da companhia.

Art. 1.º A companhia anonyma sob o titulo — A Popular Fluminense — fundada no Rio de Janeiro com o capital de 4.000:000\$000, dividido em 5.000 acções de 500\$000 cada uma, tem por fim adquirir a concessão

feita pelo Decreto n.º 4807 de 25 de Outubro de 1871 á sociedade La Popular Argentina, estabelecida em Buenos-Ayres, e continuar as operações da caixa filial desta no Imperio do Brasil, cumprindo fielmente todas as disposições do mencionado Decreto relativas ás operações de beneficencia mutua.

§ 1.º As acções serão nominativas, e sua transferencia se fará por termo lavrado em livro especial desde que estiver realizada uma quarta parte do capital.

§ 2.º Quinze dias depois de installada a companhia, os accionistas pagarão 20% do capital que subscreverem, e 45% um mez depois. As demais prestações se effectuarão quando o determine a assembléa geral dos accionistas.

§ 3.º Perdem, a beneficio da companhia, o direito ás prestações que já tiverem pago, os accionistas que não effectuarem as restantes no devido tempo.

§ 4.º A companhia se installará logo que forem approvados seus estatutos, e durará 50 annos, contados do dia da installação.

Art. 2.º A assembléa geral dos accionistas será constituida pelos possuidores de dez ou mais acções inscriptas nos registros da companhia tres mezes antes da reunião, para que forem convocados, salva a primeira reunião que se celebrar, e poderá funcionar achando-se representada pelo menos uma quarta parte do capital realizardo.

§ 1.º São admittidos votos por procuração, excepto para eleições.

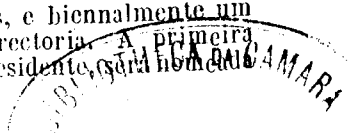
§ 2.º Os votos serão contados na razão de um por cada dez acções.

§ 3.º Além das sessões ordinarias, que serão em Junho de cada anno, haverá as extraordinarias que convocar o presidente da companhia ou requererem accionistas que representem pelo menos um decimo do capital.

§ 4.º As reuniões serão annunciadas oito dias antes.

Art. 3.º A companhia será dirigida por dous accionistas que possuam 100 acções pelo menos, presididos por um cidadão escolhido d'entre os funcionarios publicos de maior categoria, que deseje patrocinar a benefica e moralisadora instituição A Popular Fluminense.

§ 1.º A assembléa geral dos accionistas elegerá o presidente de tres em tres annos, e biennialmente um dos dous outros membros da Directoria. A primeira Directoria, porém, inclusive o Presidente, será nomeada



pelos accionistas que subscrevem estes estatutos, e servirá até 30 de Junho de 1877.

§ 2.º No caso de impedimento de alguns de seus membros, a Directoria convidará o accionista que deva substituí-lo até a época em que a assembléa geral proceda á eleição na conformidade do paragrapho precedente.

§ 3.º Incumbe á Directoria :

1.º Cumprir e fazer cumprir as obrigações impostas á companhia e velar na execução dos seus estatutos ;

2.º Nomear e demittir um administrador geral, que procederá de accôrdo com suas ordens e instrucções, e é especialmente encarregado das operações de beneficencia mutua e do expediente diario ;

3.º Inspeccionar os trabalhos e operações incumbidos ao administrador geral, fixar o seu ordenado e gratificação *pro labore*, hem como os ordenados e porcentagens dos empregados e agentes ;

4.º Fechar as contas no fim de cada semestre, e fazer o dividendo dos lucros liquidos que tocarem a cada accionista ;

5.º Apresentar á assembléa geral dos accionistas, em cada mez de Julho, o balanço do anno anterior e o relatório da companhia.

§ 4.º Ao Presidente compete especialmente convocar e presidir as assembléas geraes, ordinarias ou extraordinarias, quér dos accionistas, quér dos subscriptores de contractos de seguros mutuos.

§ 5.º O Presidente perceberá 6:000\$000 annualmente, e 4:000\$000 cada um dos dous Directores.

Art. 4.º Annualmente nomeará a assembléa geral dos accionistas, logo depois de prestadas as contas pela Directoria, uma commissão do seu seio para sobre essas contas dar parecer. A Directoria lhe facilitará o exame da escripturação, prestando todas as informações e documentos que requisitar.

Art. 5.º Incumbe ao administrador geral:

§ 1.º Fazer cumprir estritamente os presentes estatutos, as resoluções da assembléa geral e as deliberações da Directoria e as do conselho fiscal de que abaixo se trata.

§ 2.º Dirigir a contabilidade, nomear e destituir os empregados, agentes e correspondentes.

§ 3.º Requisitar a convocação da assembléa geral nos termos dos arts. 33 e 37.

§ 4.º Assignar todos os documentos e fazer de accôrdo com o conselho fiscal o relatório que será apre-

sentado annualmente á assembléa geral ordinaria dos subscriptores de contractos de beneficios mutuos.

§ 5.º Nas faltas do administrador geral, substitui-o ha um dos Directores, ou o accionista que a Directoria designar.

Art. 6.º Em compensação dos trabalhos de administração e correspondentes despesas, a companhia cobrará uma commissão de 5 % sobre o valor que subscrever cada socio, o qual, no acto de receber a sua apolice, pagará essa commissão e mais o sello devido á fazenda nacional e 15000 pela apolice.

Art. 7.º Do liquido producto que resultar annualmente, deduzidas as despesas de custeio e administração e a quota de 5 % para constituir um fundo de reserva, destinar-se-hão 10 % para a emancipação de escravos. A directoria resolverá sobre o modo pratico de cumprir-se esta disposição.

Nos mezes de Janeiro e Julho será distribuida entre os accionistas a receita liquida de cada semestre.

CAPITULO II.

Da associação de beneficios mutuos.

TITULO I.

Operações e bases da associação.

Art. 8.º Os direitos, obrigações e garantias dos que subscreverem contractos de beneficios mutuos nos registros da — A Popular Fluminense —, são os estabelecidos nos artigos seguintes.

Art. 9.º As operações da — A Popular Fluminense — tendem a facilitar a criação de capitães e rendas por meio de prestações unicas, annuaes ou semestraes, mas sempre por um prazo de 5, 10, 15, 20 ou 25 annos.

Art. 10. A importancia dessas prestações será convertida em apolices da divida publica nacional do juro de 6 %; igual conversão depois se fará com os juros que se receberem das referidas apolices. A conversão em apolices será sempre feita ao preço da cotação official do dia, em prova do qual a nota do corretor que intervier nesta operação deverá vir acompanhada de um certificado da junta de corretores. As quantias que não che-

continua >